



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16.09.14

ITEM Nº 005

TC-001221/009/13

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADS, atual Secretaria de Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social - DRADS de Sorocaba.

Órgão(s) Público(s) Beneficiário(s): Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Responsável(is): Silvestre da Silveira Pinto Neto (Diretor Técnico II) e Cláudio Maffei (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 04-09-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$102.000,00.

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Em exame a prestação de contas dos repasses efetuados pela Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS – Sorocaba à Prefeitura Municipal de Porto Feliz durante o exercício de 2010, no valor total de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), decorrentes da adesão ao Sistema de Transferência Fundo a Fundo.

O ajuste firmado teve por objeto a transferência de recursos financeiros voltados à instituição de programas destinados ao atendimento do cidadão em situação de vulnerabilidade social (sistema de repasse de recursos fundo a fundo).

A UR-09, a fls. 14/15, verificou que o Órgão Concessor deixou de exigir prestação de contas do órgão público conveniado e, via de consequência, não foram emitidos os respectivos pareceres conclusivos.

O MPC opinou pela irregularidade da prestação de contas, condenando o órgão público à devolução dos valores e à proibição de novos recebimentos de verbas públicas (fls. 19/20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Notificados os interessados (fls. 22, 27/29 e 83), a DRADS de Sorocaba compareceu aos autos informando que o convênio foi realizado de acordo com a Lei Estadual nº 13.242/08 e o Decreto nº 54.026/09, alterado pelo Decreto nº 56.383/10.

Ressaltou que, de acordo com o parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 54.026/09, restou estabelecido que **“A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social, será feita pelos respectivos Municípios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”**, assim, os entes deveriam prestar contas diretamente a esta Casa, sendo atribuição da fiscalização atestar sua regularidade.

Noticiou a publicação do Decreto Estadual nº 56.383/10¹, em 08/11/2010, que alterou o Decreto 54.026/09, de modo a atender as Instruções emanadas por este Tribunal. Ao interpretar a norma, entendeu que as DRADS teriam obrigação de analisar as prestações referentes aos repasses conforme os artigos 69 e 70 das Instruções nº 01/08, contudo, deveriam ser exigidas apenas as Notas Fiscais relativas aos meses de novembro e dezembro de 2010, pois, de acordo com o artigo 2º, daquele Decreto, tal norma entrou em vigor em novembro desse exercício.

Destacou, ainda, que o Termo de Responsabilidade e Adesão ao Sistema de Repasse de Recursos Fundo a Fundo incluiu, no item II da cláusula VI – Da Prestação de Contas, a seguinte disposição: **“No final de cada exercício apresentar à Secretaria, o Relatório Anual de Gestão, acompanhado dos correspondentes balanços orçamentário e financeiro, bem como o comprovante de remessa das contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos moldes de suas instruções específicas, até 31 de janeiro do exercício subsequente, ou em outro prazo que vier a ser fixado por aquele Tribunal”**, considerando, dessa forma, correto o procedimento adotado.

Sustentou, ainda, ter recebido orientação por parte da Diretora do Centro de Controle de Convênios, para que procedesse conforme o Decreto nº 56.383/10, motivo pelo qual entregou somente os documentos fiscais relativos aos meses de novembro e dezembro de 2010, juntamente com o respectivo Parecer Conclusivo.

Por fim, informou ter instruído os municípios a manterem a documentação e as prestações de contas arquivadas, à disposição desta Corte.

¹ **DECRETO Nº 56.383, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2010**

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 54.026, de 16 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: “Parágrafo único - A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social atenderá às instruções emanadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O ex-Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Maffei, compareceu aos autos a fls. 42/81, apresentando, em síntese, as mesmas justificativas arguidas pelo Órgão Concessor.

Visando comprovar suas alegações, acostou aos autos diversos documentos:

- Prestação de Contas Anual no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010 do **Programa Proteção Social Básica (2010)**, contendo o Termo de Responsabilidade e Adesão ao Sistema de Repasse de Recursos Fundo a Fundo, recibo de prestação de contas definitivo do exercício de 2009, relação dos gastos e relatório de execução da receita e da despesa relativos ao exercício de 2010, e declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis, à disposição desta Corte (**doc. 01**); devolução de recurso não utilizado em 2010, referente ao processo 35/2010, no valor de R\$ 15.748,42 (**doc. 02**); complemento da relação dos gastos referente aos meses de Novembro e Dezembro de 2010 (doc. 03);
- Prestação de Contas do **Programa de Proteção Social Especial** no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010, contendo o Termo de Responsabilidade e Adesão ao Sistema de Repasse de Recursos Fundo a Fundo, recibo de prestação de contas definitivo do exercício de 2009, relação dos gastos e relatório de execução da receita e despesa relativos a 2010, e a declaração de guarda dos documentos contábeis à disposição desta Corte (**doc. 04**); depósito bancário com devolução de recursos não utilizados em 2010 no valor de R\$ 11.038,16, referentes ao processo 35/2010 da rede de proteção social especial (**doc. 05**); complemento da relação dos gastos referente aos meses de Novembro e Dezembro de 2010 (**doc. 06**).

Pelo exposto, requereu seja a prestação de contas julgada regular.

Por sua vez, o atual Prefeito Municipal, Sr. Levi Rodrigues Vieira, apresentou idênticas justificativas, sustentando, ainda, que à época dos fatos exercia o cargo de Vice-Prefeito, dessa forma, não era o responsável pelos atos em exame.

Em nova instrução, a UR-09 entendeu que os documentos juntados pelos interessados não foram suficientes para afastar a falta de regular prestação de contas, uma vez que não foi apresentada documentação comprobatória que evidencie a regular aplicação dos recursos repassados, pois as alegações carecem de notas fiscais, faturas de serviços públicos, folhas de pagamento etc. (fls. 95/96).

Manifestando-se sobre o acrescido, a PFE e o MPC opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com a respectiva devolução dos valores repassados (fls. 98/99).

É o relatório.

GC.CCM-03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

GC.CCM

SESSÃO DE

16/09/ 2014

ITEM Nº 005

Processo:

TC-1221/009/13

Órgão Público Conveniente:

Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS – Sorocaba, da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Órgão Público Conveniado:

Prefeitura Municipal de Porto Feliz

Objeto:

Transferência de recursos efetuados por meio de Termo de Responsabilidade e Adesão ao Sistema de Repasse de Recursos “Fundo a Fundo”

Em exame:

Prestação de Contas

Valor total repassado:

R\$ 102.000,00

Exercício:

2010

Advogados:

Julio Cesar Machado – OAB/SP nº 330.136; Milena Guedes Correa Prado dos Santos – OAB/SP nº 231.319 (fls. 92)

VOTO

Da análise do feito, observa-se a ocorrência do descumprimento das disposições contidas nas Instruções nº 01/08, deste Tribunal, especialmente no artigo 31, que cuida da obrigatoriedade do órgão público conveniente de “receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627” (g.n.).

O Decreto Estadual nº 54.026/09, ao regulamentar a forma como deveriam ser realizadas as prestações de contas, acabou não somente por contrariar o preconizado pela Lei nº 13.242/08, que simplesmente determinava que as prestações de contas dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social - FMASs fossem realizadas “**nos moldes exigidos**” pelo Tribunal de Contas do Estado, como também as próprias Instruções Consolidadas desta Corte (Instruções nº 01/2008 - arts. 28 a 35).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, ao fazê-lo², o decreto em epígrafe acabou por induzir o equivocado entendimento de que os beneficiários desses recursos deveriam prestar contas diretamente a esta Corte, suprimindo a competência da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social, por meio de suas DRADS, eximindo-a da responsabilidade pelo recebimento e análise das prestações de contas da aplicação de recursos e posterior emissão de pareceres conclusivos.

Na sequência, o Decreto nº 56.383/10 alterou a mencionada norma, levando a DRADS a mais uma interpretação errônea, a de que seria necessária a análise das prestações de contas somente a partir a data de sua vigência – novembro de 2010, motivo pelo qual teria examinado apenas os gastos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2010.

Contudo, evidenciada a falha, cabia ao órgão concessor analisar as respectivas prestações de contas, emitindo os pareceres conclusivos, o que não ocorreu.

Ainda que fossem consideradas corretas as interpretações conferidas aos mencionados Decretos, deveria a Prefeitura Municipal de Porto Feliz ao menos ter apresentado a prestação de contas a esta Corte, haja vista que foi devidamente notificada. Contudo, os interessados se limitaram a apresentar relações dos gastos efetuados no exercício, desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios de que os valores foram empregados nas finalidades previstas.

Nessa conformidade, acolhendo as manifestações desfavoráveis da equipe técnica de fiscalização, PFE e MPC, voto no sentido da **irregularidade** da prestação de contas em exame, relativas ao exercício de 2010, no montante de R\$ 102.000,00, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º Lei Complementar nº 709/93, condenando a Prefeitura Municipal de Porto Feliz à devolução da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, bem como suspendendo-a de novos recebimentos da mesma espécie até a regularização da matéria perante este Tribunal de Contas.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS – Sorocaba traga a esta Corte informações sobre

² O Decreto nº 54.026/09 estabelece no parágrafo único do artigo 5º que “A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social será feita **pelos respectivos Municípios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



as medidas adotadas, bem como acerca da devolução dos valores pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Por fim, encaminhem-se cópia do ora decidido ao Ministério Público do Estado para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

GC.CCM-03